

Crime ambiental - Arts. 38 e 48 da Lei nº 9.605/98 - Destruir ou danificar vegetação e impedir ou dificultar a sua regeneração natural - Denúncia - Delimitação minuciosa da conduta do agente - Exigência - Princípio da legalidade - Não ocorrência - Inépcia - Rejeição da exordial

Ementa: Recurso em sentido estrito. Crime ambiental. Artigos 38 e 48 da Lei 9.605/98. Destruir floresta de preservação permanente e impedir a regeneração de vegetação. Denúncia rejeitada. Atipicidade da conduta. Decisão mantida.

- Não descrevendo a denúncia a conduta do agente que ensejou a destruição de mata ou floresta de preservação permanente, não se configura o crime do art. 38 da Lei nº 9.605/98.

- Do mesmo modo, não sendo especificada a vegetação que se impede ou dificulta a regeneração, de modo a se explicitar sua relevância, não há que se falar na prática do crime do art. 48 da Lei nº 9.605/98.

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 1.0702.09.582872-0/001 - Comarca de Uberlândia - Recorrente: Ministério Público do Estado de Minas Gerais - Recorrido: José Luiz Vilela Teixeira - Relator: DES. PAULO CÉZAR DIAS

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, sob a Presidência do Desembargador Paulo César Dias, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM NÃO PROVER O RECURSO.

Belo Horizonte, 14 de setembro de 2010. - *Paulo César Dias* - Relator.

Notas taquigráficas

DES. PAULO CÉZAR DIAS - O Ministério Público ofereceu denúncia contra José Luiz Vilela Teixeira, qualificado nos autos, dando-o como incurso nas sanções do artigo 38 e 48, ambos da Lei de Crimes Ambientais (Lei 9.605/98), pois teria ele construído edificações particulares para lazer em área de preservação permanente e, ainda, estaria dificultando a regeneração da vegetação nativa local.

O MM. Juiz da 3ª Vara Criminal da Comarca de Uberlândia rejeitou a peça acusatória, nos termos do art. 395, incisos I e III, do CPP, sob o argumento de ser atípica a conduta do réu.

Inconformado, o representante do *Parquet* interpôs o presente recurso, requerendo o recebimento da denúncia (f. 53/83).

Contra-arrazado o recurso (f. 89/95), subiram os autos e, nesta instância, manifestou-se a douta Procuradoria de Justiça pelo seu provimento (f. 105/111).

Conheço do recurso, visto que presentes os pressupostos objetivos e subjetivos de sua admissibilidade.

Consta dos autos que o MM. Juiz *a quo* rejeitou a denúncia ofertada pelo Ministério Público, argumentando que as condutas de José Luiz Vilela Teixeira eram atípicas, uma vez que não preenchiam, totalmente, o tipo penal previsto em lei.

Realmente, após uma leitura atenta da peça inicial, verifica-se que ela não descreveu, com absoluta clareza, todos os elementos necessários à caracterização dos tipos imputados ao recorrido.

O primeiro delito, previsto no artigo 38 da Lei de Crimes Ambientais, assim dispõe: “Art. 38. Destruir ou danificar floresta considerada de preservação permanente, mesmo que em formação, ou utilizá-la com infringência das normas de proteção”.

No entanto, verifica-se que o Ministério Público, em sua denúncia, disse que José Luiz apenas:

[...] interveio em área de preservação permanente (margem de 50 metros do Rio, conforme art. 2º, alínea a, 3), destruindo-a, para fins de nesta construir [...] o denunciado José Luiz Vilela Teixeira, construiu as edificações nos itens 1 a 3, na área de preservação permanente, com intuito de lazer, sendo um (sic) local de veraneio para o réu, bem como para sua família [...].

Por mais que se procure, verifica-se que não informou o representante do *Parquet* em que consistiu tal destruição, não mencionando a derrubada de uma árvore sequer ou a devastação de qualquer vegetação.

O Ministério Público se limitou a dizer que a construção de casa de campo e área de lazer, próximas à margem de um rio, trouxe destruição e prejuízo ao meio ambiente, sem, efetivamente, narrar quais teriam sido esses malefícios.

Ora, sabe-se que o meio ambiente, bem de uso comum do povo, foi consagrado pela Carta Magna de 1988 (art. 225, *caput*) como um direito fundamental, essencial à vida e que deve ser preservado para as presentes e futuras gerações. No entanto, para a caracterização de crime ambiental não se dispensa a delimitação minuciosa da conduta do agente, estritamente subsumida ao tipo penal, de forma a se respeitar o princípio da legalidade e impedir a responsabilidade penal objetiva.

Como se não bastasse, vê-se, ainda, que o tipo do artigo 38 da Lei 9.605/98 prevê a destruição de “floresta”, sendo esta definida pela doutrina como sendo vegetação de grande porte, que cobre grande extensão e terreno. O mencionado termo faz parte do tipo penal e, mesmo tratando-se de conceito aberto, deve a conduta do agente incidir especificamente sobre ele.

Conforme a lição de Luiz Regis Prado:

Mata é o conjunto de árvores de porte médio, naturais ou cultivadas; floresta, segundo definição do item 18 do anexo I da Portaria 486-P/86, é a formação arbórea densa, de alto porte, que recobre área de terra mais ou menos extensa (*Crimes Contra o Ambiente*, 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, p. 122).

O fato de uma conduta ter ocorrido em “área de preservação permanente” não significa, necessariamente, que foi atingida “floresta”. Assim, conforme já dito, não tendo a acusação feito menção ao corte de uma árvore sequer e, muito menos, provado a destruição de vegetação qualificada como floresta, não restou, também, configurado o crime do artigo 38 da Lei de Crimes Ambientais.

Quanto ao delito previsto no artigo 48 da Lei 9.605/98, da mesma forma, entendo que agiu corretamente o juiz de 1º grau ao indeferir a denúncia, pois, como bem ressaltou:

Ora, é evidente que a lei não incrimina o impedimento ou o dificultar a regeneração de qualquer vegetação, mas, sim, daquela com algum valor ambiental.

De fato, o termo “demais formas de vegetação” não significa, literalmente, toda e qualquer espécie vegetal. Deveria ter o Ministério Público especificado qual o tipo de vegetação foi impedido de se regenerar pela conduta do agente, fazendo-se, assim, necessária uma intervenção penal, a qual, como se sabe, só atua subsidiariamente e fragmentariamente.

Ante tais considerações, peço vênha à Procuradoria de Justiça e nego provimento ao recurso, mantendo inalterada a decisão de 1ª instância que rejeitou a denúncia.

Custas na forma da lei.

DES. ANTÔNIO ARMANDO DOS ANJOS - De acordo com o Relator.

DES. FORTUNA GRION - Sr. Presidente.
Peço vista dos autos.

Súmula: APÓS VOTAREM O RELATOR E O 1º VOGAL NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO, PEDIU VISTA O 2º VOGAL.

Notas taquigráficas

DES. PAULO CÉZAR DIAS (Presidente) - O julgamento deste feito foi adiado na Sessão do dia 31.08.2.010, a pedido do 2º Vogal, após votarem o Relator e o 1º Vogal negando provimento ao recurso.

Com a palavra o Des. Fortuna Grion.

DES. FORTUNA GRION - Sr. Presidente.

Pedi vista para examinar, com critério, o tema, que me pareceu grave, visto que implicou a posição adotada pelo Relator e 1º Vogal na rejeição da denúncia. Contudo, após exame dos autos, verifiquei seu acerto, pois não foi descrita na exordial acusatória a supressão de qualquer vegetação nativa, muito menos de floresta, como exige a norma esculpida no art. 38 da Lei 9.605, de 1998, cuja violação o Ministério Público imputou ao Denunciado.

Assim sendo, na esteira dos votos precedentes, também nego provimento ao recurso.

Súmula - RECURSO NÃO PROVIDO.